

**Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 000025/2009

**IMPLEX TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.** já qualificada na licitação em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com espeque no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, e em face do julgamento proferido por esse d. Colegiado em 04/05 p.p., Ata nº 2, que considerou habilitada a licitante VIAFLOW CONSULTORIA e SISTEMAS, apresentar, tempestivamente, seu

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Haja vista afronta as regras editalícias e a lei perpetrada, pelas razões fáticas e jurídicas doravante aduzidas nesse petítório, deverá ser revista e reconsiderada a decisão desse Colegiado, com a conseqüente inabilitação da VIA FLOW CONSULTORIA e SISTEMAS LTDA. ou a conseqüente subida das presentes razões à Autoridade Superior, nos termos da Lei das Licitações.

Primeiramente, o presente recurso é tempestivo, já que lhe pertence o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, conforme preconiza o art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei 8.666/93.

A decisão desse respeitável Colegiado, no sentido de considerar habilitada a VIAFLOW CONSULTORIA e SISTEMAS LTDA., não deverá prosperar, pois a referida licitante não atendeu "in totum" as exigências editalícias contidas no Anexo III – Habilitação – Qualificação Técnica, 7 – Item 7, pelo que torna-se necessária a reforma da decisão proferida. Vejamos:

1 - Desatendimento das alíneas "b e c", do Anexo III – Habilitação – Qualificação Técnica, fls. 13 do Edital, assim transcritos:

**Válido para todos os itens:**

b) Estará habilitado no item se atender todos os quesitos de qualificação para este item.

c) A comprovação de cada quesito se dará através de atestado (s) de capacidade técnica onde **conste explicitamente** o quesito a ser comprovado.

2 - Desatendimento ao item 7, fls. 22 e 23 do Edital, que assim dispõe:

7 - ITEM 7:

**Suporte Técnico ao Produto IBM Lotus/Domino e Desenvolvimento de Aplicativos em IBM Notes/Domino**

Natureza do Item 7 do Objeto:

Os serviços contratados serão voltados a atividades tanto de Suporte Técnico como Administrador quanto ao Desenvolvimento de aplicativos envolvendo as tecnologias IBM Lotus Notes e IBM Lotus Domino, em ambiente Microsoft Windows, com as seguintes atribuições básicas:

- Instalação e administração de servidores IBM Lotus Domino 8 ou superior;
- Instalação e suporte ao cliente IBM Lotus Notes 6 ou superior;
- Desenvolvimento de Sistemas aplicativos em IBM Lotus Notes/Domino;
- Suporte ao Desenvolvimento de Sistemas aplicativos em IBM Lotus Notes/Domino;
- Execução de treinamentos internos em IBM Lotus Notes/Domino;
- Prospecção de tecnologia e produtos correlatos.

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Do Licitante:

- 7.1 Execução de serviços de suporte técnico com especialização nas atividades requeridas, conforme características compatíveis com as especificadas acima em "Natureza do Item 7 do Objeto".
- 7.2 O Licitante comprova experiência na prestação de serviços de suporte técnico como Administrador/Suporte em IBM Lotus Notes/Domino Server Versão 4.6 ou superior para o sistema operacional Windows;

7.3 O Licitante comprova experiência na prestação de serviços de Suporte ao uso do produto IBM Lotus Notes Versão 4.6 client ou superior;

7.4 O Licitante comprova experiência na prestação de serviços como Desenvolvedor e Suporte ao Desenvolvimento em IBM Lotus Notes client versão 4.6 ou superior;

Com base nas transcrições acima, para melhor compreensão do **Objeto Licitado**, necessário se faz uma análise sobre a sua definição. O objeto está previsto no edital de forma genérica quando faz referência a "Suporte Técnico ao Produto IBM Lotus Notes/Domino e Desenvolvimento de Aplicativos em IBM Lotus Notes/Domino" e de forma detalhada quando faz remissão à "Natureza do Item 7 do Objeto". Assim, é de aduzir-se que o objeto da presente licitação está devidamente especificado na "Natureza do Item 7 do Objeto", em cumprimento às normas legais, norteadoras dos processos licitatórios.

É sabido que o instrumento convocatório deve descrever o objeto pretendido pelo licitador, de forma a especificar todas as características a serem preenchidas, para que se atenda a um determinado fim.

Há de se ter cautela com a definição do objeto licitado. Este deve ser expresso de forma precisa e completa, a fim de que seja fornecido a licitante e órgãos de controles, conjunto de elementos necessários e suficientes, e com o nível de precisão adequado para caracterizá-lo, sem margem de dúvidas, inclusive para garantir ao licitador a contratação mais vantajosa e adequada as suas necessidades.

Não é difícil de constatar-se que o objeto em discussão, está previsto na "Natureza do Item 7 do Objeto", referendado no subitem 7.1. O fato de o licitador também exigir comprovação de conhecimento técnico em sistemas e versões anteriores, citadas nos subitens 7.2, 7.3, 7.4, não afeta, tampouco modifica o objeto da licitação, servindo apenas para avaliar se a licitante também domina os aludidos aplicativos/versões, que continuarão sendo utilizados no Ambiente Barrisul, que pretende, pela presente licitação, contratar empresa detentora de especialização e experiência para a execução de serviços com tecnologias mais avançadas, tais como os software IBM Lotus Domino Server 8.01 e software IBM Lotus Notes 6.5.4, que constituem o seu objeto.

A propósito, as peculiaridades do Ambiente Barrisul confirmam que a licitação foi deflagrada visando a contratação de serviços de Suporte Técnico para utilização de tecnologia mais avançada, como é o caso dos serviços de instalação e administração de servidores IBM Lotus Domino 8 ou superior, instalação e suporte ao cliente IBM Lotus Notes 6 ou superior, prospecção de tecnologia e produtos correlatos. Todavia, essa assertiva não implica na descontinuidade de aplicativos com versões anteriores, tal como a 4.6. Por isso, o Edital pede comprovações de

experiência tanto da utilização de servidores IBM Lotus Domino 8 e IBM Lotus Notes 6, como também do uso de versões anteriores.

Não restam dúvidas em relação a "Natureza do Item 7 do Objeto", referendada no subitem 7.1, bem como na cláusula segunda da minuta do Contrato, peça integrante do Edital.

Para cumprimento dos requisitos do Edital, a ora recorrente apresentou atestados que atendem as características do objeto licitado, preconizadas na "Natureza do item 7 do Objeto", bem como aos subitens 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5, nos quais **constam explicitamente** os serviços prestados, de forma inequívoca.

Contudo, para irresignação da recorrente, a empresa VIAFLOW apresentou atestados imprecisos, que não demonstram claramente sua experiência na execução do objeto licitado.

Note-se que o atestado fornecido pelo Sistema FIERGS atesta de forma genérica que a VIAFLOW presta serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, utilizando as tecnologias Notes/Domino (Web e Client), deixando de esclarecer pontos importantes acerca da compatibilidade com o objeto licitado, sequer mencionando as versões utilizadas na execução dos serviços.

Pode-se verificar, também, que um dos atestados fornecido pela IAB Sistemas de Serviços igualmente está incompleto, pois se resume a demonstrar que a licitante prestou serviços de Administrador/Suporte em IBM Lotus Notes/Domino Server versão 4.6 ou superior e de Desenvolvimento e Suporte ao Desenvolvimento em IBM Lotus Notes Client Versão 4.6 ou superior, não comprovando sua experiência na instalação e administração de servidores IBM Lotus Domino 8, tampouco a instalação e suporte ao cliente IBM Lotus Notes 6.

O outro atestado emitido pela IAB Sistemas de Serviços também não atende as exigências do Edital, tratando de forma genérica os serviços prestados pela licitante, o que prejudica a comprovação de sua capacidade técnica, em cujo atestado deve constar explicitamente.

Verifica-se, ainda, que o quesito 7.3 do Item 7, que trata da experiência em Suporte ao uso do produto IBM Lotus Notes, versão 4.6 Cliente ou superior, não foi atendido pela VIAFLOW Consultoria e Sistemas Ltda, visto que tal requisito não consta explicitamente nos atestados apresentados.

É de se perquirir: qual seria a finalidade de exigir-se que nos atestados devam constar explicitamente os quesitos técnicos, se tais exigências são ignoradas na avaliação pelo próprio licitador?

As ponderações alinhadas servem para demonstrar que muito embora os atestados apresentados pela VIAFLOW tenham sido considerados, eles continuam em desacordo com os requisitos do Edital, cuja pretensão é de

contratar empresa com experiência em Suporte Técnico ao Produto IBM Lotus Notes/Domino e Desenvolvimento de Aplicativos em IBM Lotus Notes/Domino, versões 8 e 6, respectivamente. No entanto, foi habilitada empresa que não comprovou experiência na utilização das versões 8 e 6. Trata-se de um equívoco, pois no mundo das licitações não há lugar para subjetivismo.

Cabe, ainda, referir que não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas necessárias, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/88. Contudo, essa determinação é para ser considerada pelo licitador quando da elaboração do Edital. No caso em questão, não deve servir de fundamentação legal para motivar o equívoco do licitador ao habilitar a VIAFLOW no presente processo.

Vê-se, portanto, que a VIAFLOW apresentou atestados que não devem ser considerados por não atenderem integralmente o objeto licitado, contrariando os ditames editalícios.

Convém salientar, que a apresentação de atestados somente tem razão de ser para avaliação da capacidade técnica da licitante perante o objeto licitado. Outro propósito, será inócuo.

Desta forma, não se pode pretender, sob a alegação de que **"para ter característica compatível obviamente não é necessário ter 100% de aderência"** (o grifo é nosso), o licitador desrespeite sua própria exigência, habilitando empresa que não apresentou atestados nas condições previamente determinadas.

Na realidade, o ente licitador, ao habilitar a VIAFLOW, valeu-se de interpretação extensiva ao compatibilizar os atestados apresentados pela licitante e as características do objeto licitado.

Nessa ótica, entendeu o licitador que o quesito previsto no subitem 7.3 do Anexo III – Habilitação – Qualificação Técnica foi atendido pelo atestado da IAB Sistemas de Serviços, sem, no entanto, apontar qual dos dois atestados serviram para a dita comprovação. Não obstante a isso, entende-se que nenhum dos atestados atende as regras editalícias, porque não traz referência explícita ao quesito a ser comprovado, ou seja, "experiência na prestação de serviços de SUPORTE AO USO DO PRODUTO IBM LOTUS NOTES versão 4.6 client ou superior.

O licitador, em seu parecer técnico aduz que a compatibilidade em características não necessita ser de 100%, entretanto, tal entendimento deve ser aplicado com cautela, devendo ser sopesado o fim a que se destina a licitação, o grau de complexidade dos serviços, o tipo de licitação, que neste caso é técnica e preço, contemplando serviços especializados. Além disto, outras questões relevantes devem ser avaliadas, sob pena de tal conduta desnaturar o objeto licitado, causando prejuízos aos licitantes, como também ao ente licitador.



Na licitação em tela, configura-se de extrema importância que as empresas habilitadas tenham de antemão pleno conhecimento da técnica que envolve o objeto a ser contratado, razão pela qual as exigências do item 7 – natureza do objeto não se constituem de um preciosismo ou exigência demasiada.

Mormente não se trata de um vício formal, sanável, ou excesso de formalismo, mas sim de comprovação técnica da licitante, cuja qualificação garantirá maior segurança na execução do contrato, sendo descabida a flexibilização das regras, tornando-se imperiosa a inabilitação da VIAFLOW.

Desse modo, o licitador levou em consideração hipóteses outras que não apenas a experiência real da VIAFLOW demonstrada em seus atestados.

Importante frisar que o fim precípuo da licitação é o de selecionar empresa que cumpra as especificações previamente delineadas pelo licitador. Logo, a fiel submissão às regras impostas pelo Edital é providência que se impõe sob pena de mácula do próprio certame e do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

O ente licitador da coisa pública já encontra pré-delineado na lei nacional da licitações o único comprometimento possível, devendo obedecer o roteiro dado por essa lei a que deve inteira submissão.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao **objeto da licitação**, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Os licitantes não podem apresentar coisa diferente (ou não apresentar). Caso isso ocorra só resta uma saída aos julgadores: a inabilitação ou desclassificação das propostas.

Nesse sentido, Adilson Dallari apostila com precisão:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital" ( Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda., pag.33).

A Objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina. É o que deflui dos artigos 44 e 45 da Lei das Licitações. Essas determinações legais coarctam os julgadores dos certames licitatórios, suprimindo-lhes margem do poder discricionário ou de avaliação subjetiva ao seu ato de julgar.



Por fim, segundo Hely Lopes Meirelles, não se compreenderia que o ente licitador fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do procedimento, ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como o licitador que o expediu.

#### **DO REQUERIMENTO:**

Em face de todo exposto e considerando os demais elevados suprimentos de V.Sas., REQUER-SE, ao final, com base na documentação apresentada pela VIAFLOW CONSULTORIA e SISTEMAS LTDA. que a referida licitante seja considerada inabilitada no certame, e que sejam feitas as diligências necessárias, por questão de inteira

#### **JUSTIÇA!**

São termos em que pede  
e espera Deferimento.

Porto Alegre, 12 de maio de 2009.

  
Implex Tecnologia de Informação Ltda.  
p.p Dr. Mauro Flores Machado  
OAB/RS 19597







A recorrente juntamente com as Recorridas participaram da Concorrência Pública exclusivamente no que se refere ao item 4 do ponto 1.1 do Edital.

Apurada pela Recorrente irregularidades quanto aos documentos apresentados pelas demais concorrentes à prestação de serviço objeto do Item 4 do Ponto 1.1, justifica-se, pela pertinência, a interposição do presente recurso, senão vejamos

### **PONTO 3.1.3 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

No que pertine à qualificação econômico-financeira, mais especificamente, ao item 3.1.3.1, que assim dispõe:

"3.1.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata e/ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica, emitida há menos de 60 (sessenta) dias da data fixada para abertura da licitação"

Ocorre que ambas as concorrentes desatenderam o disposto no referido item, pois as Certidões Negativas de Falência ou Concordata e/ou Recuperação Judicial, apresentadas pelas recorridas, não indicam o **nº de CNPJ de cada empresa**, de modo que, sendo a CNPJ o único instrumento de identificação formal e cadastral da empresa, a ausência de tal dado vicia a credibilidade do documento.

Embora emitida pelo próprio judiciário, a ausência do nº do CNPJ nas Certidões Negativas de Falência ou Concordata e/ou Recuperação Judicial apresentadas pelas Recorridas não permite apurar a coincidência de Identidade entre a licitante e a pessoa jurídica cujo nome consta nas respectivas certidões.

Tal consideração deve-se ao fato de que, pelo permissivo disposto na Lei de Marcas e Patentes, é lícito a utilização por pessoas jurídicas distintas da mesma denominação social, desde que não atuem especificamente na mesma área.

Nesse passo, frente ao princípio da segurança jurídica e da transparência, os documentos apresentados pelas concorrentes não trazem a certeza de identidade das concorrentes, **a certeza de que, de fato, a certidão emitida refere-**

**se às empresas ora recorridas. Portanto, não trazem a certeza e a segurança jurídica ínsita aos processos licitatórios.**

Neste sentir, respeitando a legislação pertinente, bem como os princípios do direito administrativo, conjugados com a eficiência e a moralidade, devem nortear qualquer certame.

Ademais, o Edital é a Lei a reger o certame, qualquer descompasso, entre o disposto no Edital e os documentos apresentados e os atos praticados pelas concorrentes, implica em inabilitação da empresa licitante, a exemplo da ausência do nº do CNPJ nas Certidões Negativas de Falência ou Concordata e/ou Recuperação Judicial apresentadas pelas Recorridas.

Também houve **omissão dessa comissão de Licitações acerca de tal item, pois, mesmo oportunamente instada pela Recorrente a se manifestar sobre tal irregularidade, não restou analisada pela comissão, conforme teor da ATA Nº 2 (Julgamento da fase de Habilitação).**

**Registre-se que,** apontada por quaisquer das licitantes quaisquer irregularidades no proceder ou nos documento juntados pela demais concorrentes, é DEVER da comissão manifestar-se formalmente sobre tais questões.

**Nesse passo, face aos fundamentos acima elencados importa sejam inabilitadas as empresas ora Recorridas.**

### **ANEXO III – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O Anexo III do Edital de Concorrência em comento, dispõe no item "g" assim dispõe:

"Fica estabelecido e concordado que o currículo detalhado do profissional que deve ser entregue na etapa da Proposta Técnica, especificação QUALIDADE (Qualidade da Empresa e de Seus Profissionais), deve corresponder ao mesmo profissional da fase de Habilitação e também deve corresponder ao mesmo profissional da alínea "F"



As empresas concorrentes, ora recorridas, embora houvesse clareza nas exigências do respectivo edital, não apresentaram/indicaram profissionais na fase de habilitação. Apontada tal irregularidade pela recorrente e objeto de manifestação por essa comissão, na ATA Nº 2 – Julgamento da Fase de habilitação -, restou decidido que tal exigência – certificação do profissional indicado – somente se referia aos itens 1 e 7.

Ora, em momento algum o edital refere que tal exigência aplica-se **somente aos itens 1 e 7**, de modo que, a exemplo da Recorrente, outras licitantes em outros itens também observaram essa exigência.

Ora, embora não conste expressamente tal exigência no item 4 do ponto 1.1, o teor da Letra "G" do Anexo III, **não faz quaisquer restrições à sua incidência para todos os itens**, portanto conclui-se facilmente que essa exigência incide a todos os itens, não somente aos itens 1 e 7.

Ademais, não cabe à comissão de licitação, ampliar ou restringir exigência contida expressa e objetivamente no Edital, tal qual a disposta na letra "G" do Anexo III.

**Desta forma**, face as irregularidades evidenciadas no proceder e na documentação apresentada pelas concorrentes/recorridas medida que se impõe é a declaração da inabilitação das mesmas, o que desde já se requer.

**ISSO POSTO, REQUER** se digne Vossa Senhoria receber o presente recurso e dar-lhe provimento para fins de, consideradas as irregularidades acima apontadas, reconsiderar a decisão proferida e inabilitar as recorridas **INTEROP INFORMÁTICA LTDA e ADVANCED DATABASE & IT SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de maio de 2009.

  
**TRTW INFORMÁTICA LTDA**  
**08.517.489/0001-85**